



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001085-08.2015.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

AGRAVADO: Município de Sousa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO E DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 525, I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Ausente qualquer das peças listadas no art. 525, I, do CPC, cabe ao Relator negar seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, também do CPC.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** interpõe **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Sousa, f. 44/46, nos autos da Ação Civil Pública por ele intentada em face do **Município de Sousa**, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para o fornecimento dos medicamentos Lantus e Novorapid, em benefício do paciente Valdeci Pereira Lopes, portador de diabetes e cardiopatia.

Em suas razões, f. 02/07, alega que, embora os fármacos pleiteados na Inicial não estejam previstos na lista de medicamento fornecida pelo SUS, é dever do ente público assegurar o direito à saúde.

Requer a antecipação da tutela recursal para que os referidos medicamentos sejam fornecidos e, ao final, o provimento do Agravo, confirmando-se a liminar requestada.

É o Relatório.

O art. 525, inc. I, do CPC estabelece que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ausente qualquer destas peças, e, no caso da certidão de intimação, não sendo possível se aferir a tempestividade do recurso por outros meios inequívocos, deve o relator negar seguimento ao recurso, *ex vi* do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

O Agravante não instruiu o recurso com certidão de intimação da decisão agravada ou com qualquer outro elemento que comprove sua tempestividade¹.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1

Posto isso, **considerando que o Agravo é manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

– Esta Corte já decidiu que a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, prevista no art. 525 do CPC, tem por finalidade a verificação da tempestividade do recurso, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a verificação do prazo. 2 – No presente caso, entretanto, não houve apresentação de elementos que possibilitem a verificação da tempestividade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 464.815/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).